

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO nº: 0001/2022- IDURB.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº: 001/2022.

EMENTA.Direito Administrativo. Administração Pública. Licitação. Processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação. Contratação de empresa especializada em Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados exclusivamente ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás- PA. Parecer Controle Interno.

DO RELATÓRIO

A Sra. DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE, analista de Controle Interno do Instituto de Desenvolvimento Urbano do Município de Canaã dos Carajás – PA - IDURB, sendo encarregada pelo Controle Interno nomeada nos termos da **Portaria n.º: 038/2020-GP**, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal n.º: 225 de 2009, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução n.º: 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o **processo n.º: 0001/2022 - IDURB**, em que se trata de processo licitatório na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º: 001/2022**, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada em Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados exclusivamente ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás- PA.” Cumprindo as diretrizes estabelecidas na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, a lei pátria e demais instrumentos legais correlatos, e baseado ainda nas peças que compõe o referido processo.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art. 74, II, as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao este, dentre outras competências: “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com vistas a VERIFICAR A LEGALIDADE E A

LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO DOS RESPONSÁVEIS pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia". Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

ANÁLISE

Chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o Processo nº: **0001/2022 - IDURB**, referente à Inexigibilidade de Licitação nº **001/2022**, tendo como **objeto a Contratação de empresa especializada em Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados exclusivamente ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás- PA.**

A Lei Geral de Licitações e Contratos prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento. Quanto à modalidade, a Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, determina:

"Art. 25. É Inexigível a Licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Analisou-se o Processo de **Inexigibilidade de Licitação Nº001/2022** e detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se largamente justificado nos autos, verificou-se, ainda, que o Gestor observou as

regras e procedimentos a que ao procedimento são impostas. Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, entende-se que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, numerado, contendo: Autuação; Solicitação de Despesa; Mapa de Preços; Termo de Referência; autorização; Justificativa de Contratação; Parecer Técnico; Informação de Dotações Orçamentárias; Parecer Técnico; Justificativa da Escolha da Empresa; Carta Proposta de Prestação de Serviços; Documentos da Empresa Escolhida; Documentos Profissionais dos Prestadores de Serviços; Certidões Negativas Tempestivas; Atestados De Capacidade Técnica da Empresa, Autorização Da Contratação, Minuta Do Contrato, e Parecer Jurídico.

Fora indicado a contratação da empresa **WH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ: 21.756.037/0001-14**, nos moldes do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 25, inciso II e art. 13 inciso III ambos da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, no valor global de **R\$ 300.000,00(Trezentos mil reais)**.

CONCLUSÃO

Destarte, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a municipalidade. Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 22 e 23 e demais aplicáveis da Lei nº8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declaro estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer.

DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE

Analista de Controle Interno

Port.: 038 /2020-GP